



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**NOTIFICAÇÃO UCCI N° 004/07**

**ÓRGÃO:** Gabinete do Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** Anulação de Atos da Administração Municipal.

**C/c Secretaria Municipal de Administração**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e **visando a orientar o Administrador Público**, expedimos a seguir nossas considerações:

## **1 – DOS FATOS**

Ocorre que, em 06/03/2007, a Unidade Central de Controle Interno, exarou a Requisição de Documentos N° 038/07, de 27/02/2007, destinada ao Departamento de Pessoal, solicitando o que segue:

*"VISANDO atender às atribuições conferidas à UCCI através da Lei Municipal N° 4.242/2001, bem como dar encerramento aos Processos UCCI N° 027/04, 052/04 e 055/04, vimos por meio desta **REQUISITAR**:*

**1\_ Cópias das portarias que, com a finalidade de regularizar os apontamento feitos pelo TCE/RS, em relação aos "desvios de função", "incorporação de horas extras" e "incorporação de diferença de substituição", irão reconduzir os servidores aos cargos de origem e retificar os demais atos irregulares."**

Diante do silêncio do Departamento de Pessoal, em 13/03/07 foi expedida a Requisição de Documentos N° 044/07, ratificando a solicitação anterior:

*"VISANDO atender às atribuições conferidas à UCCI através da Lei Municipal N° 4.242/2001, vimos por meio desta **RATIFICAR**:*

**1\_ Requisição de Documentos N° 038/2007, de 27/02/2007, que solicita o envio a esta UCCI de cópias das portarias que irão reconduzir os servidores aos cargos de origem e retificar os atos irregulares de "desvios de função", "incorporação de horas extras" e "incorporação de diferença de substituição". Ressalta-se que a referida requisição se encontra com o prazo de entrega expirado há cerca de uma semana.**

Passados quase dez dias do recebimento da requisição ratificadora, o Departamento de Pessoal, em 22/03/07, através do Memorando N° 104/2007, encaminhou cópias da documentação solicitada, dentre as quais destacamos os **Decretos Municipais N° 049 e N° 050**, de 28/02/2007.

## **2 – DA NORMA**

Lei Municipal N° 2.620/1990;

Lei Municipal N° 3.410/1995;

ADIN N° 70002491801;

Decreto Legislativo N° 2055/2003.

## **3 – DA PRELIMINAR**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece a atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4°, § 3°, do Decreto supracitado que diz do documento destinado a dar ciência ao administrador de ilegalidades, irregularidades ou deficiências que, por exigir a adoção de providências urgentes para sua correção, não podem aguardar a emissão de Relatório. Desse modo, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

## **4 – DO MÉRITO**

Inicia-se a referida notificação, observando o conteúdo da ementa dos Decretos Municipais N° 049/07 e 050/07:

*“Anula, em face de sucessivos apontamento efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, os atos administrativos que especifica.”*

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é a instituição responsável pelo controle público externo das contas dos administradores dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, apontando, através de relatórios, as irregularidades detectadas por meio de auditorias, realizadas *in loco*. Portanto, o argumento utilizado pela Administração para anular os atos administrativos considerados ilegais extrapola a competência do TCE/RS, devendo ser revisto e evidenciadas as ilegalidades que geraram os apontamentos.

#### 4.1 – Incorporação de horas extras sem fundamentação legal

O Decreto Municipal N° 049/2007 – que anula os Decretos N° 207/94, 397/96, 256/96, 421/95, 422/95, 361/96 e 257/96, através dos quais servidores incorporaram aos seus respectivos vencimentos valores correspondentes a horas-extras – deveria expor **a causa da anulação** que é a **ilegalidade dos atos**. Atos administrativos são anulados porque são ilegais, porque atentam ao princípio da legalidade. Atos administrativos não são anulados “*em face de sucessivos apontamentos efetuados pelo TCE/RS*”.

Os Decretos da década de 90, que concederam a incorporação de horas extras aos vencimentos dos servidores estatutários, deveriam ter sido **anulados** pela Administração Municipal por se tratar de **atos ilegais**, porque desconsideraram a legislação municipal, sobretudo a Lei N° 3.410/95, que dispõe sobre a incorporação de vantagens à remuneração do servidor:

LEI N° 3.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.  
*Estabelece condições para obtenção das vantagens constantes do § 2º, do art. 71, da Lei n° 2.620/90 e dá outras providências.*

*“Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 71, da Lei n° 2.620, de 27 de abril de 1990, que o servidor público municipal **poderá incorporar definitivamente ao seu respectivo vencimento ou provento o valor da “Função Gratificada”, o adicional noturno, o adicional de operação, o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres e perigosas, desde que perceba tais vantagens pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou de 10 (dez) anos intercalados.**”* (grifamos).

Percebe-se que as horas extras percebidas pelos **servidores não estão incluídas no permissivo legal**, portanto, o pagamento de valores decorrentes de incorporação de horas extras **afronta a legislação**, diretamente ao artigo 1º, da Lei Municipal N° 3.410/95, demonstrando sua **ilegalidade**, sendo passível de **anulação**.

#### 4.2 – Incorporação de valor decorrente de designação para exercício de cargo de padrão superior – Incorporação de “Gratificação Extraordinária”

Também o Decreto Municipal N° 050/2007 – que anula as Portarias N° 1059/96, 629/96 e 196/00, através das quais os servidores incorporaram aos seus respectivos vencimentos valores correspondentes a “Gratificação Extraordinária” – deveria expor **a causa da anulação** que é a **ilegalidade dos atos**. Repisa-se: atos administrativos são anulados porque são ilegais, porque atentam ao princípio da legalidade. Atos administrativos não são anulados “*em face de sucessivos apontamentos efetuados pelo TCE/RS*”.

As Portarias, acima relacionadas, deveriam ter sido anuladas em função da **inconstitucionalidade** declarada pelo Tribunal Pleno, através ADIN N° 70002491801, em 2001:

*“Mostra-se **inconstitucional** o dispositivo contido na Lei Municipal que institui **gratificação extraordinária** para aquele servidor que ocupar cargo público interinamente, por mais de cinco anos. Ofensa ao disposto pelos artigos 8º, 19 e 20, todos da Constituição Estadual.”*

*(...)*

*JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 3.410 DE 28/12/95, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. UNÂNIME.**” (grifos nossos).*

A Câmara Municipal de Vereadores, através do Decreto Legislativo N° 2055/2003, também manifestou-se, declarando **sem eficácia o artigo 2º, da lei Municipal N° 3.410, de 28.12.1995.**

Eis, portanto, a ilegalidade apontada pelo TCE/RS que deveria balizar a anulação dos atos que concederam aos servidores **a incorporação da “Gratificação Extraordinária”**. Esse é o argumento que a Administração deveria ter utilizado quando da publicação do Decreto Municipal N° 050/2007 – a **inconstitucionalidade** declarada pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, conclui-se, sinteticamente, que:

1. em função da falha da Administração Municipal no embasamento dos Decretos Municipais referidos, os servidores envolvidos estão a interpor reclamações trabalhistas, das quais resultou mandado de citação, com medida liminar, que determina que a Prefeitura Municipal **“abstenha-se de efetuar o desconto no salário do autor na forma disposta no Decreto Municipal N° 049 de 28/02/07, sob pena de descumprimento, de multa estipulada em R\$ 500,00 por dia em que se efetivar o desconto, valor que deve ser revertido ao autor.”**

## **5 – RECOMENDAÇÕES**

Esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela **revogação** dos Decretos Municipais N° 049/2007 e N° 050/2007, expedidos de forma irregular com a conseqüente e imediata expedição de novos decretos, onde sejam expressamente demonstradas as ilegalidades apontadas pelo TCE/RS;
- b) pela interposição de medida judicial recursal, visando suspender a decisão liminar do Juízo “a quo”, haja vista que, apesar de os Decretos estarem baseados em apontamentos do TCE/RS, o fundamento é **efetivamente a existência de ilegalidades**, o que obriga a Administração Pública à **correção imediata da ilicitude** com o conseqüente desconto nos salários dos servidores dos valores indevidos. Aduz-se que a medida é necessária para evitar o pagamento de valores ilegais e indevidos e de difícil reparação, os quais trarão prejuízos aos cofres públicos, pois não se terá meios legais para ressarcir-se dos valores pagos indevidamente;

- c) pela **revogação** das Portarias N° 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126, todas expedidas em 28/02/2007, nas quais identificamos a mesma falha de embasamento, devendo ficar expressa a infração ao Princípio Constitucional da Legalidade quando da conseqüente e imediata expedição de novas portarias, uma vez que os atos administrativos que designaram servidores para o preenchimento de cargos públicos vagos de padrão remuneratório superior, apontados pelo TCE/RS por caracterizarem desvio de função, foram praticados sem fundamentação legal.

É a notificação, s. m. j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 04 de abril de 2007.

**Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878

**Teddi Willian Ferreira Vieira** – OAB/RS 54.868  
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1875

**Marcos Luciano de Jesus Peixoto**  
Chefe da UCCI